

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 1.196, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1973

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, a cargos da Caixa Econômica do Estado de São Paulo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplica-se o sistema de níveis estabelecido pela Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, às classes de execução, chefia, direção e assistência, da Parte Especial do Quadro da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para cujos cargos é exigida habilitação profissional universitária.

Artigo 2.º — Para os fins de aplicação deste decreto considera-se:

I — nível: a diferenciação pecuniária da classe em razão dos fatores mencionados no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

II — progressão: a elevação do funcionário a nível imediatamente superior da classe.

Artigo 3.º — Observado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, poderão ser atribuídos as classes referidas no artigo 1.º até 4 níveis identificados pelos algarismos I a IV.

§ 1.º — Na progressão do funcionário de um para outro nível será absorvido o valor que lhe tenha sido atribuído no nível anterior.

§ 2.º — A eventual correspondência entre os valores dos níveis fixados para cada classe, não importa em equiparação, para qualquer efeito.

§ 3.º — Ao ocupante de cargo das classes de chefia será atribuído, além do nível que lhe corresponder, percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre esse nível.

§ 4.º — Em caso de substituição ou de designação para responder pelas funções de cargo vago, o funcionário fará jus, além do valor do nível que lhe corresponder, ao percentual referido no parágrafo anterior.

Artigo 4.º — A passagem do funcionário de um para outro nível da classe far-se-á mediante progressão.

§ 1.º — A distribuição percentual de funcionários de cada classe pelos níveis será fixada em decreto.

§ 2.º — Só poderão concorrer à progressão os funcionários que possuam diploma de escola superior, ou habilitação profissional legal, correspondente à classe.

Artigo 5.º — O interstício mínimo de permanência do funcionário em cada um dos níveis, será de:

I — 2 (dois) anos de efetivo exercício no Nível I;

II — 3 (três) anos de efetivo exercício no Nível II;

III — 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Nível III.

Artigo 6.º — A contagem de tempo para efeito de interstício no nível não se interrompe quando o funcionário for nomeado para o exercício de cargo em comissão, designado para substituição ou para responder pelas funções de cargo vago.

Artigo 7.º — A progressão do funcionário de um para outro nível far-se-á mediante provas e avaliação de desempenho, de trabalhos e títulos.

Artigo 8.º — O tempo em que o funcionário estiver afastado, nos termos dos artigos 78 e 81 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, será considerado para efeito de interstício no nível.

Artigo 9.º — O valor do Nível I das classes ou grupo de classes constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto, fica fixado na conformidade da Tabela I da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 10 — Para o funcionário não sujeito a regime especial de trabalho, o valor do nível corresponderá a 40% (quarenta por cento) do fixado para o respectivo nível da classe.

Artigo 11 — O valor correspondente ao nível não se incorporará aos vencimentos ou salários do servidor para qualquer efeito.

Parágrafo único — Ao servidor que se aposentar será assegurado o direito ao recebimento das seguintes importâncias:

1. a correspondente ao valor do Nível I da classe;

2. a correspondente à diferença entre o valor do Nível I e o do Nível em que se encontra situado na classe, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço no sistema ora instituído.

3. a correspondente ao percentual de que trata o § 3.º do artigo 3.º, observado o disposto nos itens anteriores.

Artigo 12 — As vantagens pecuniárias ou gratificações de qualquer natureza não incidirão sobre o valor do nível.

Artigo 13 — A nomeação para os cargos abrangidos por este decreto far-se-á no Nível I; e, as demais formas de provimento, no mesmo Nível em que se encontrava o funcionário enquadrado no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 14 — Aos extranumerários, cujas funções tenham denominação igual às das classes abrangidas por este decreto serão atribuídas importâncias de valor equivalente ao do Nível I da respectiva classe, observado o disposto no § 3.º do artigo 3.º e no artigo 11.

Artigo 15 — Para efeito de progresso, não serão considerados a antiguidade no cargo, os encargos de família, a idade do funcionário, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

Artigo 16 — Caberá à Comissão Especial de Progressão (CEPRO), criada pelo artigo 24 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, propor diretrizes e demais medidas necessárias ao processamento da progressão.

Artigo 17 — Passam a integrar a Tabela I da Parte Especial do Quadro da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, os cargos de direção técnica, ressalvada a situação de seus atuais ocupantes efetivos.

Artigo 18 — Este decreto não se aplica aos servidores que tenha optado pela permanência na situação retributória anterior ao Decreto de 9 de novembro de 1970, que aplicou o Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aos servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Artigo 19 — A primeira progressão só se processará a partir do primeiro semestre de 1974, na forma que o regulamento estabelecer.

Artigo 20 — Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 30, da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observado o disposto no artigo 25 do Decreto n.º 819, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 21 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de fevereiro de 1973.

LAULO NATEL

Paulo Eduardo Fasano — Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 28 de fevereiro de 1973

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S. N. A.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os atuais funcionários da Parte Especial do Quadro da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, ocupantes de cargos abrangidos pelo Anexo deste decreto, ficam classificados no Nível I da respectiva classe.

Artigo 2.º — O funcionário poderá ser classificado nos níveis subsequentes desde que cumpridas, para cada nível, as exigências previstas no artigo 7.º deste decreto, e tenha tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior ao interstício fixado para esses níveis, observado o disposto no artigo 6.º.

Parágrafo único — O tempo de efetivo exercício, para fins deste artigo será contado até 1.º de janeiro de 1973.

Artigo 3.º — Aos aposentados em cargos pertencentes às classes abrangidas pelo artigo 1.º deste decreto, será atribuído, como vantagem não incorporável aos proventos, o valor do Nível I, fixado para a respectiva classe, observado o disposto

ANEXO

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR Cr\$
Procurador Chefe da Autarquia	I	1.332,00
Diretor Técnico (Departamento Nível I) ...	I	1.211,00
Assistente Técnico de Direção III	I	1.101,00
Diretor Técnico (Divisão Nível I)	I	1.001,00
Diretor Técnico (Serviço Nível II)	I	1.001,00
Contador	I	250,00
Contador Inspetor	I	250,00
Chefe de Seção Técnica	I	250,00
Inspetor Geral	I	1.001,00
Economista	I	400,00
Engenheiro	I	600,00
Procurador	I	600,00

DECRETO N.º 1.197, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1973

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972 a servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, regidos pela legislação trabalhista

LAULO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — Aos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, admitidos no regime da legislação trabalhista para o exercício de funções constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto, e sujeitos a prestação de 40 (quarenta) ou mais horas semanais de serviço, fica atribuída a importância mencionada no Anexo, equivalente ao valor do Nível I da classe correspondente, na conformidade da Tabela I da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Parágrafo único — Para os servidores sujeitos à prestação de menos de 40 (quarenta) horas semanais de serviço, a importância a que se refere este artigo equivalerá a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o Nível I da classe correspondente.

Artigo 2.º — Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 30 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, as despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observado o disposto no artigo 25 do Decreto n.º 819, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de fevereiro de 1973.

LAULO NATEL

Paulo Eduardo Fasano, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 28 de fevereiro de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

ANEXO

D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL	VALOR Cr\$
Assistente Técnico de Direção II	I	1.101,00
Contador	I	250,00

DECRETO N.º 1.198, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1973

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, a cargos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara

LAULO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplica-se o sistema de níveis estabelecido pela Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, à classe de execução, da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, para cujos cargos é exigida habilitação profissional universitária.

Artigo 2.º — Para os fins de aplicação deste decreto considera-se:

I — nível: a diferenciação pecuniária da classe em razão dos fatores mencionados no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

II — progressão: a elevação do funcionário a nível imediatamente superior da classe.

Artigo 3.º — Observado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, poderão ser atribuídos à classe referida no artigo 1.º até 4 níveis identificados pelos algarismos I a IV.

Parágrafo único — Na progressão do funcionário de um para outro nível será absorvido o valor que lhe tenha sido atribuído no nível anterior.

Artigo 4.º — A passagem do funcionário de um para outro nível da classe far-se-á mediante progressão.

§ 1.º — A distribuição percentual de funcionários da classe pelos níveis